



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.496 - DF (2013/0211438-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FULL MOTO IMPORT - COMPRA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO TOMAZ OLIVEIRI
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Inexistindo comando positivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria decidida no julgamento do acórdão ora reclamado, não se pode admitir que a reclamação seja utilizada como mero sucedâneo recursal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.496 - DF (2013/0211438-0)

AGRAVANTE : FULL MOTO IMPORT - COMPRA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO TOMAZ OLIVEIRI
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por FULL MOTO IMPORT - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, contra decisão de fls. 137/139 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não admitiu a reclamação ante a ausência de comando positivo do Superior Tribunal de Justiça a ser preservado.

Depreende-se dos autos que foi ajuizada, na origem, ação monitória ajuizada pelo ora interessado em face do reclamante, tendo o juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, indeferido o pedido, formulado pelo ora agravante, de denunciação da lide ao Banco Múltiplo S/A.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local não conheceu do recurso em razão da **ausência de procuração**. Nesse contexto, afirmou o reclamante que a decisão do Tribunal de origem é contrária à jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou entendimento no sentido da aplicação, nas instâncias ordinárias, do art. 13, do CPC (fls. 01/06, e-STJ).

Por força da decisão de fls. 137/139 (e-STJ), a reclamação foi liminarmente indeferida nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

Nas razões de agravo regimental (fls. 142/147, e-STJ), o reclamante, novamente, requer o provimento da presente reclamação a fim de ver reconhecida a incidência do art. 13, do CPC e, por consequência, admitida a juntada do instrumento de procuração aos autos da ação monitória ajuizada na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.496 - DF (2013/0211438-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. Inexistindo comando positivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria decidida no julgamento do acórdão ora reclamado, não se pode admitir que a reclamação seja utilizada como mero sucedâneo recursal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Cumpre salientar que, a reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, inc. I, alínea "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n.º 8.038/90 e 187 do RISTJ.

Oportuno deixar assente que, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correcional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009), não podendo tal instrumento processual ser utilizado como sucedâneo de recurso (cf. Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009 e Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004).

2. Na espécie, em verdade, o que pretende o reclamante é, tão-somente, a reforma da decisão proferida pelo Tribunal local que não conheceu de recurso por ausência procuração. Todavia, inexistente demonstração de qualquer decisão emanada desta e. Corte em relação às partes da ação que tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, a qual pudesse estar sendo descumprida, tampouco competência a ser preservada.

Desse modo, não há como entender que a decisão atacada afrontou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade de decisão deste Tribunal.

Ademais, a decisão assentada em sentido contrário ao interesse da parte não descumpra determinação deste Tribunal Superior, nem usurpa sua competência.

Certo é que, uma vez pronunciado o julgado, a parte dispõe de meios processuais próprios para se insurgir.

Outrossim, está assentado nesta Corte que a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.
2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.
3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal, não servindo de sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg na Rcl 7.291/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/4/12; Rcl 7.415/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/12; AgRg na Rcl 5.464/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6/5/11.
2. Na espécie, a presente reclamação não busca preservar a competência desta Corte ou a integridade de alguma de suas decisões, uma vez que visa modificar o resultado do julgamento de seu agravo de instrumento que teve seguimento negado em razão da deficiente formação, o que não é possível na via eleita, porquanto a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 8.429/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DO ART. 187, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, 'f', da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. In casu, a presente medida foi ajuizada ao argumento de que o Tribunal a quo, em sede de apelação, não teria aplicado entendimento já sumulado pelo E. STJ, o que obsta o conhecimento da pretensão uma vez que a reclamação não é sucedâneo de recurso próprio (Precedentes: AgRg na Rcl 2.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009; Rcl 2.184/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 185; AgRg na Rcl 3.614/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl na Rcl 4.454/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.11.10)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0211438-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 13.496 / DF**

Números Origem: 20110112190993 20130020119305

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FULL MOTO IMPORT - COMPRA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
RECLAMANTE : MARCELO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO TOMAZ OLIVEIRI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FULL MOTO IMPORT - COMPRA VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO TOMAZ OLIVEIRI
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.